

COMARCA DE PORTO ALEGRE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – 2º JUIZADO

Processo nº: 001/1.07.0150175-1
Natureza: AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO
Autora: STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES
LTDA.
Réu: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Juíza Prolatora: GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
Data: 18-02-08

Vistos, etc.

STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de caução com pedido de tutela antecipada contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Disse que desenvolve produtos nutracêuticos que pertencem a uma nova classe de princípios farmacêuticos, visando prevenir doenças. Referiu que necessita de certidão de regularidade fiscal para manter-se cadastrada no Simples Nacional. Mencionou que em face das dificuldades financeiras está em débito em cobrança administrativa. Pretende com esta ação oferecer precatórios em garantia para futuras penhoras, e obter certidão de regularidade fiscal. Requereu liminar oferecendo precatórios no valor de R\$ 378.336,79, para obter a

certidão positiva com efeito de negativa. Ao final a procedência da ação, aceitando em garantia os precatórios de nºs 36.154, 36.860 e 24.479. Acostou documentos.

A liminar foi indeferida na decisão da fl. 233. A autora interpôs agravo de instrumento e obteve feito suspensivo.

Citado o demandado contestou o feito nas fls. 302 e seguintes. Alegou em preliminar a carência de ação porque está sendo dirigida contra ato de autoridade e que não há previsão legal para a hipótese do caucionamento reivindicado. No mérito referiu ausência dos pressupostos da cautelar como a fumaça do bom direito. Afirmou que não há possibilidade de compensação porque pressupõe a existência de lei que autorize. Salientou que não há idoneidade na garantia oferecida, por que as alegadas cessões são traslados e não se tem como reconhecer a regularidade e a correção dos valores. Disse que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Requereu a improcedência da ação.

Na fl. 334, veio a informação do provimento do agravo de instrumento e na fl. 353, veio acostado o acórdão.

Replicou a autora nas fls. 338 e seguintes.

O Ministério Público ofereceu parecer nas fls. 370 a 373, opinando pelo acolhimento da pretensão da autora.

Vieram os autos conclusos.

Relatados.

Decido.

Trata-se de Ação de Cautelar de Caução, onde pretende a autora obter certidão positiva com efeito de negativa, oferecendo precatórios, como garantia para posterior execução.

A preliminar aduzida pelo Estado não vai acolhida. A autora não visa apenas atacar ato coator, mas a garantia de poder obter certidão positiva com efeito de negativa, até o ajuizamento das ações de execução fiscal, e por isso oferece garantias.

Desnecessário, de outra banda, o ajuizamento de ação principal, por que na espécie se trata de cautelar satisfativa, o que afasta também a tese de que deveria pleitear liminar em ação ordinária .

Nesse sentido jurisprudências de nosso Tribunal:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA VISANDO AO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARA FUTURA PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70018360537, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/01/2007)”.

“RELATOR, DIANTE DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL E DO STJ. A manifesta improcedência do recurso autorizava o julgamento monocrático acerca da matéria, uma vez que em consonância com jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ acerca da matéria. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. CUNHO SATISFATIVO. AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Proposta a ação cautelar com o cunho satisfativo, desnecessária a interposição da ação principal, tendo em vista a identidade de objeto. Extinção da ação principal sem julgamento do

mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Precedentes do TJRS. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. Existindo crédito fiscal que está sendo cobrado do contribuinte, embora não ajuizada a execução fiscal, possível o ajuizamento da ação cautelar de caução para oferecer bens à penhora, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Precedentes do TJRS e do STJ. Agravos internos desprovidos. (Agravo Nº 70017182981, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 19/10/2006)”.

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO OFERECIDA COMO GARANTIA DE PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 826 E SEQUINTE DO CPC. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. Não ajuizada a execução fiscal, por inércia da Fazenda Pública, o devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa. Entendimento desta Corte e do STJ. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70014203822, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/10/2006).’

Muito embora, entenda que há possibilidade de compensação de créditos tributários com precatórios vencidos e não pagos, esta tese não é alegada e portanto não pleiteada na inicial. Sequer a autora pretende ajuizar ação principal buscando a compensação, o que busca e postula nestes autos, é oferecer em garantia os precatórios, para obter a certidão positiva com efeito de negativa, até o ajuizamento das ações de execução fiscal, onde fará a defesa competente através de embargos à execução.

Inclusive, é preciso salientar, que muito embora exista vedação legal de compensação nos autos da ação de execução fiscal, é pacífico o entendimento dos tribunais, no sentido de que para fins de garantia e apresentação de defesa, podem ser oferecidos em penhora precatórios nos autos da ação de execução.

Nesse sentido jurisprudências:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFICÁCIA DA NOMEAÇÃO. Não há omissão no acórdão que reconhece ser cabível a nomeação de créditos oriundos de precatório para garantia de execução movida pela própria Fazenda exequente. Embargos desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70015477128, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 16/08/2006)”.

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO ORIGINÁRIO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO: VIABILIDADE COMO GARANTIA DO JUÍZO. Plenamente viável a garantia do Juízo, em ação de execução fiscal, com precatório decorrente de crédito junto à autarquia previdenciária estadual, por tratar-se de ordem de pagamento, representando dinheiro, portanto, nos termos do art 11 da Lei 6.830/80, e não título de crédito. Agravo provido, por maioria. (Agravo de Instrumento Nº 70010487411, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 16/03/2005)".

A autora é cessionária dos precatórios que oferece em garantia, e embora ainda não tenha obtido o deferimento de suas cessões nos autos da execução, pleiteou como comprova nos autos. Há urgência na medida uma vez que sem a certidão de regularidade fiscal, ficará impedida de funcionar.

Na forma dos artigos 205 e 206 do Código tributário Nacional, o contribuinte possui direito à pretensão quando o crédito está garantido pela penhora. Sem garantias, não há de ser deferido o pedido.

Portanto, presentes os requisitos dos artigos 826 a 838 do CPC e 206 do CTN para o deferimento do pedido.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para aceitando os precatórios oferecidos em caução, determinar ao demandado que forneça à autora certidão de regularidade fiscal, até o ajuizamento das ações de execução.**

Condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da autora que fixo em R\$ 500,00 em face do trabalho exigido.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2008.

GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA.

Juíza de Direito